



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PROC. N° 2621835

3ª VARA FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA

JUNO GUAHYBA DE CARVALHO E OUTROS IMPETRANTES
(Adv. Dra Helena Maria Santos Maia)

MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO
DE JANEIRO - UFRRJ IMPETRADO
(Proc. Dra Maria Arruda Baccarat)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
(Proc. Rep. Dr. Samuel Auday Buzaglo)

DOUTOR ALBERTO NOGUEIRA J U I Z

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

- I -

JUNO GUAHYBA DE CARVALHO, brasileira, solteira, professora, JAIR ROCHA LEAL, brasileiro, solteiro, professor e GABRIEL DE ARAUJO SANTOS, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo e professor, todos residentes neste Estado, os dois primeiros na Capital e o último em Itaguaí, impetram Mandado de Segurança contra a ação do Magnífico Reitor da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), sediada no Km 47 da antiga Estrada Rio-São Paulo, Itaguaí, neste Estado.

Alegam, em síntese:

São docentes da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro e vinham ocupando, respectivamente, as chefias do Departamento de Química (a primeira), de Solos do Instituto de Agronomia (o segundo) e a Subchefia deste último o terceiro Impetrante.

Foram destituídos das funções (Portarias N°s 202, 150, de 26 de setembro de 1980 e 211, de 6 de outubro de 1980) pelo Impetrado, ilegal e arbitrariamente, sob invocação das "conclusões" dos processos administrativos n°s 066, 815 e 3449, todos de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

320
10/10/1980
Fls. 2

de 1980 (fls. 2).

Avocando o Impetrado os mencionados processos, para aplicar as punições de destituição, violou direito líquido e certo dos Impetrantes, consubstanciado no art. 35, caput e § 3º do Estatuto da Universidade, por suprimir os necessários pronunciamentos prévios dos membros do Departamento e do Conselho Departamental, ferindo o princípio da autonomia dos órgãos universitários.

A destituição do terceiro Impetrante também se deu de forma irregular, com infração da citada norma interna, além do disposto no art. 39 do Regimento Interno.

Requerem liminar e sua definitividade, por sentença, para permanecerem no exercício das Chefias referidas até o término dos respectivos mandatos.

Instruem o pedido os documentos de fls. 8 us que 49.

- II-

Deferi a liminar, tão somente em relação à Impetrante Juno Guahyba de Carvalho (fls. 50-vº).

Requerida a sustação da liminar (fls. 56/63), foi esta mantida, entretanto, pelo despacho de fls. 305/305-vº. vieram as informações do Impetrado quanto aos dois últimos Autores (fls. 135/140), reportando-se às constantes do pedido de sustação, no tocante à primeira Impetrante, sustentando a legalidade do ato impugnado: Gabriel de Araújo Santos reteve pautas de conceitos, em seu poder, na condição de professor da Universidade, o mesmo sucedendo em relação ao Impetrante Jair Rocha Leal, que confessou haver retido pautas de conceito a ele entregues pelo Prof. Aluizio Teixeira da Silva.

Acompanham as informações do Impetrado os documentos de fls. 64/133 e 141/271.

Do indeferimento do pedido de sustação da liminar, foi interposto Agravo de Instrumento pelo Impetrado, conforme autos em anexo.



Fls. 3

O Ministério Público Federal opina, em fundamentado parecer, pela concessão da segurança (fls. 307/310).

O eminente MM. Dr. Juiz Federal da 3ª Vara-II, a quem substitui no exercício de suas férias regulamentares, declarou-se suspeito por motivo íntimo (fls. 317).

Vieram-me, em decorrência, os autos conclusos, para sentença.

É o Relatório.

- III -

Examinei e decido.

O parecer emitido pelo eminente órgão do Ministério Público Federal bem examinou a espécie dos autos, ao concluir pela existência de vício de forma a invalidar o ato impugnado pelo writ.

Duas etapas, imprescindíveis e necessárias, como salientado pelo ilustre representante do Parquet Federal, foram preteridas pelo Impetrado: 3/4 de votos favoráveis dos membros do Departamento e aprovação desse resultado pelo Conselho Departamental.

É a regra contida no art. 35, § 3º, do Estatuto da Universidade, limitativa da autoridade do Impetrado, a quem se concedeu apenas a iniciativa para propor a destituição dos Chefe de Departamento:

"Art. 35. A Chefia do Departamento será exercida por um Chefe e Subchefe, com mandato de dois anos, renovável, vedada a acumulação com o cargo de Diretor de Unidade ou Decano".
.....

"§ 3º. A destituição do Chefe do Departamento poderá ocorrer por iniciativa do Reitor ou solicitação do Departamento, por motivos considerados relevantes, em processo regular, sempre que assim o entendêrem 3/4 dos membros do Departamento, com aprovação do Conselho Departamental".



Fls. 4

Trata-se, destarte, de ato complexo, para perfeição do qual é exigida a participação de diversos órgãos: iniciativa da Reitoria, concordância de 3/4 dos integrantes do Departamento e aprovação do Conselho Departamental.

Além da plúrima atuação positiva, desses órgãos, para a completitude do ato de destituição, de serem ainda atendidos, como pressupostos de sua produção ou admissibilidade: relevância de motivos e instauração de processo regular.

Idêntica sistemática prevê o art. 37, § 2º, do mencionado Estatuto, para a destituição de Diretor e Vice-Diretor. 2

No caso dos autos, deixou o Impetrado de submeter a matéria aos órgãos competentes para apreciá-la, Departamento e Conselho Departamental, decidindo-a por autoridade própria. 1

Não poderia fazê-lo, data venia, uma vez que, na estrutura legal da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, a autoridade do Reitor não é absoluta, mas vinculada a outros centros de decisão, constituindo o conjunto o verdadeiro poder da Administração Universitária. 1

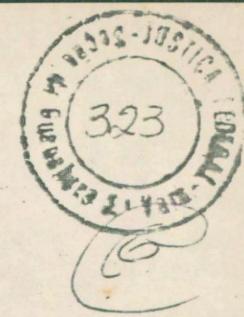
Os motivos alegados pelo Impetrado em suas informações, ainda que procedentes e suficientes para a destituição dos Impetrantes, retenção de pautas de conceitos por dois deles, não foram submetidos ao crivo do Departamento, como exigido pelo Estatuto da Universidade, para posterior apreciação do Conselho Departamental. 1

- IV -

Isto posto, julgo procedente a ação de seguimento para assegurar aos Impetrantes a permanência nas funções desempenhadas na inicial, durante o prazo de duração dos respectivos mandatos, conferindo definitividade à medida liminarmente concedida à Impetrante Juno Guahyba de Carvalho. Ressalvo, em favor do Impetrado, a prática de novo ato, em relação aos Autores cujos mandatos ainda não tiveram o prazo expirado, com guarda do rito procedural devido, em especialmente a regra constante do art. 35, § 3º, do Estatuto.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Fls. 5

Estatuto da Universidade. Custas pelo Impetrado. Sem honorários (Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal).

P.R.I.N.C.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1981.

ALBERTO NOGUEIRA
Juiz Federal da Terceira Vara-Um

/hbta

FINAL DA SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA (PROC. Nº 2621835) EM QUE SÃO IMPETRANTES JUNO GUAHYBA DE CARVALHO E OUTROS E IMPETRADO O MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO.